



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 34-18.
2016.6.14.0033 – CLASSE 32 – NOVA TIMBOTEUA – PARÁ**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Coligação Unidos por Timboteua

Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB: 14045/PA
e outros

Agravada: Cláudia do Socorro Pinheiro Neto

Advogados: Carlos Delben Coelho Filho – OAB: 20489/PA e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO DEFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 27, INCISO I, DA RES.-TSE 23.455/2015. DECLARAÇÃO DE BENS RETIFICADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROMETAM O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA I, C.C. O INCISO IV, ALÍNEA A, DA LC 64/90 AFASTADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese em que o candidato retifica sua declaração de bens entregue à Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura, disponibilizando ao eleitor as informações necessárias acerca de seu patrimônio, não há falar em ofensa ao art. 27, I, da Res.-TSE 23.455/2015, pois a finalidade do indigitado dispositivo – a saber, comunicação do eleitor acerca da situação patrimonial do candidato – resta alcançada.

2. A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea i, c.c. o inciso IV, alínea a, da LC 64/90 tem por escopo impedir que o agente público utilize a máquina administrativa em favor de sua candidatura, garantindo, com isso, a igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral.

3. A empresa da qual a agravada é sócia-administradora mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual a candidata concorreu às eleições, razão pela qual não cabe aplicar a desincompatibilização prevista nos artigos tidos como violados.
4. Não é possível analisar a alegação da agravante de ofensa à isonomia na disputa eleitoral pela proximidade entre os municípios sem que haja reincursão nas provas coligidas aos autos, procedimento inviável nesta instância especial.
5. Ante a inexistência de argumentos aptos para infirmar tal conclusão, deve ser mantido o decisum agravado, por seus próprios fundamentos.
6. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhora Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR TIMBOTEUA de decisão (fls. 385-398) que negou seguimento a Recurso Especial, para manter o deferimento do pedido de Registro de Candidatura de CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO ao cargo de Prefeito do Município de Nova Timboteua/PA nas Eleições 2016.

2. Em suas razões recursais (fls. 400-413), a agravante alega estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial e sustenta ser possível o reenquadramento jurídico dos fatos. No mais, reitera seus argumentos, a saber:

a) violação do art. 27, I da Res.-TSE 23.455/15, sob o argumento de que a agravada omitiu suas posses da Justiça Eleitoral, pois, apesar de declarar não possuir bem, aplicou a quantia de R\$ 39.000,00 em sua conta de campanha, bem como omitiu a propriedade de cotas de 3 postos de gasolina;

b) incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea "I", c.c. o inciso IV, alínea "a" da LC 64/90, porquanto a agravada é sócia-administradora de empresas que possuem contratos de fornecimento de bens para o Município de Peixe Boi/PA, localizado nas proximidades de Nova Timboteua/PA, e teria deixado de se desincompatibilizar no prazo previsto no citado dispositivo legal;

c) proximidade entre o Município de Nova Timboteua/PA e o Município de Peixe Boi/PA, com o qual possui contrato, fato que deve ser valorado para o exame da influência sobre o eleitorado.

3. Ao fim, pugna pelo conhecimento e o provimento do Agravo Regimental, para que o Recurso Especial seja julgado pelo Colegiado.

4. CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO apresentou contrarrazões ao Agravo Interno às fls. 416-423.

5. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhora Presidente, o Agravo Regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJe* em 20.3.2017, segunda-feira (fls. 399), e o presente Agravo Interno, interposto em 22.3.2017, quarta-feira (fls. 400), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 35).

2. Na decisão agravada, negou-se seguimento ao Recurso Especial para manter o deferimento do pedido de Registro de Candidatura de CLÁUDIA DO SOCORRO PINHEIRO NETO ao cargo de Prefeito do Município de Nova Timboteua/PA nas Eleições 2016.

3. No Agravo Regimental, a agravante reitera o argumento de que houve ofensa ao art. 27, I, da Res.-TSE 23.455/2015, por suposta conduta da agravada de omissão de bens perante a Justiça Eleitoral por ocasião do pedido de Registro de Candidatura, e alega que, conquanto a candidata tenha declarado não possuir bens, aplicou a quantia de R\$ 39.000,00 em sua conta de campanha, bem como omitiu a propriedade de cotas de 3 postos de gasolina.

4. Todavia, como registrado no *decisum* impugnado, a finalidade do indigitado dispositivo – a saber, comunicar o eleitor acerca da situação patrimonial do candidato – foi alcançada, tendo em vista que, em momento posterior, a candidata agravada retificou sua declaração de bens, disponibilizando ao eleitor, portanto, as informações necessárias acerca de seu patrimônio.

5. Nesse particular, cumpre destacar os fundamentos exarados na decisão agravada:

23. No tocante à alegação de irregularidade no pedido de Registro de Candidatura decorrente de omissão na declaração de bens da candidata, conhece-se do Recurso Especial pela alegada violação ao disposto no art. 27, inciso I da Res.-TSE 23.455/15, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016.

24. De acordo com o indigitado dispositivo legal, o formulário de Requerimento de Registro de Candidatura deverá ser apresentado,

entre outros documentos, com a declaração de bens atualizada e assinada pelo candidato.

25. Em suas razões recursais, a recorrente defende que a recorrida está omitindo da Justiça Eleitoral a realidade de sua condição patrimonial, de seus próprios bens (fls. 363v.), pois declarou não possuir nenhum bem, enquanto que aplicou a quantia de R\$ 39.000,00 em sua conta de campanha, bem como omitiu a propriedade de cotas de 3 postos de gasolina, fatos que prejudicariam a regularidade do registro de sua candidatura.

26. Como dito, o Tribunal Regional concluiu que a omissão na declaração de bens não compromete a regularidade do registro e, portanto, a posterior retificação realizada pela candidata, como no caso, configura apenas fator adicional, e não determinante, para se concluir pela regularidade do registro.

27. Como é sabido, a disposição do art. 27, inciso I da Res.-TSE 23.455/15, também prevista no art. 11, § 1º, inciso IV da Lei 9.504/97, visa a informar o eleitor a respeito da situação patrimonial do candidato, de modo a permitir o exame de sua situação financeira e, também, a eventual mudança patrimonial nas hipóteses em que o então candidato já tenha ocupado outro cargo eletivo.

28. A esse respeito, cumpre trazer à baila as preleções lançadas por JOSÉ JAIRO GOMES:

(...) conquanto não figure entre as condições de elegibilidade, impõe à lei a apresentação de declaração de bens por ocasião do pedido de registro. A declaração, que deve ser atualizada, é feita para fins eleitorais, não se confundindo com a destinada à Receita Federal. Deveras, não se exige a apresentação de cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Objetiva-se dar publicidade ao patrimônio do candidato, tornando-o visível à sociedade desde o princípio. Em tempos como os atuais, em que cada vez mais pessoas deixam de pautar suas ações por padrões éticos e passam a aceitar como normais desvios de condutas, quis o Legislador que a arrecadação e os gastos de campanha fossem transparentes, sem confusão como patrimônio pessoal do candidato. A medida favorece o controle social, particularmente o exercido pela Justiça Eleitoral (Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 348-349).

29. No presente requerimento de registro, nota-se que a finalidade do disposto no art. 11, § 1º, inciso IV da Lei 9.504/97 foi alcançada, haja vista que, ao retificar a declaração de bens, a recorrida disponibilizou ao eleitor informações necessárias acerca de seu patrimônio (fls. 391-393).

6. Como se nota, não se vislumbram, na espécie, elementos que comprometam o pedido de Registro de Candidatura da agravada, não havendo falar, pois, em afronta ao art. 27, I, da Res.-TSE 23.455/2015.

7. Noutro vértice, melhor sorte não alcança a agravante quanto à alegada ofensa ao art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da LC 64/90, sob o argumento de que a agravada é sócia-administradora de empresas que possuem contratos de fornecimento de bens para o Município de Peixe Boi/PA, localizado nas proximidades de Nova Timboteua/PA, e teria deixado de se desincompatibilizar no prazo previsto no citado dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 1º São inelegíveis:

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

i) os que, dentro de 6 meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão de Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

(...).

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 meses para a desincompatibilização.

8. Segundo entendimento do TSE a respeito do tema, para a configuração de ofensa ao bem jurídico protegido pelo artigo transcrito, qual seja, a igualdade de chances entre os candidatos na disputa eleitoral, exige-se lastro probatório suficiente que demonstre ter o candidato se aproveitado da máquina administrativa em benefício de sua campanha eleitoral (AgR-RO 668-79/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 13.11.2014).

9. Na espécie, assentou-se na decisão agravada que a candidata, em 23.8.2016, representou judicialmente as empresas de sua sociedade. Entretanto, não se evidencia a quebra de isonomia na disputa eleitoral em decorrência dessa circunstância, pois, como visto, a empresa da qual a agravada é sócia-administradora mantém contrato de fornecimento de bens para município diverso daquele pelo qual concorreu às eleições.

10. A propósito, aplica-se à hipótese destes autos a mesma compreensão adotada por esta Corte Superior na oportunidade do julgamento de casos de desincompatibilização de Servidor Público que exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura, qual seja, pela desnecessidade de desincompatibilização. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL. ALÍNEA "L" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90. A CAUSA DE INELEGIBILIDADE NÃO SE APLICA AO CASO DOS AUTOS, PORQUE A CANDIDATA EXERCIA CARGO PÚBLICO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO QUAL PLEITEOU A CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do TSE quanto à desnecessidade de desincompatibilização de Servidor Público, Estadual ou Federal, quando este exerce suas funções em município diverso daquele em que pleiteia a candidatura (REspe 124-18/PI, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1º.7.2013).

2. Merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar a decisão agravada.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento (REspe 262-90/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicado na sessão de 8.11.2016).

11. Por tais fundamentos, não se aplica, *in casu*, a regra de desincompatibilização estabelecida no art. 1º, inciso II, alínea *i*, c.c. o inciso IV, alínea *a*, da LC 64/90.

12. Ademais, consignou-se na decisão agravada que analisar a tese da agravante de ofensa à isonomia na disputa eleitoral com base na proximidade entre as cidades demandaria a reincursão nas provas coligidas aos autos. Isso porque o Tribunal de origem registrou que não há nos autos qualquer prova de que a igualdade na disputa entre os candidatos tenha sido atingida, não havendo, também, nas premissas do acórdão regional,

elementos suficientes que permitam rever essa conclusão, motivo pelo qual o *decisum* agravado deve ser mantido.

13. Lançadas tais ponderações, observa-se que a COLIGAÇÃO UNIDOS POR TIMBOTEUA não logrou êxito em afastar os argumentos da decisão agravada, porquanto suas razões constituem, na essência, mera reiteração daqueles inseridos no Recurso Especial, não sendo, por esse motivo, aptas para ensejar a reforma da decisão impugnada.

14. Esta Corte Superior tem assentado que *o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos* (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).

15. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

16. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 34-18.2016.6.14.0033/PA. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Coligação Unidos por Timboteua (Advogados: João Luis Brasil Batista Rolim de Castro – OAB: 14045/PA e outros). Agravada: Claudia do Socorro Pinheiro Neto (Advogados: Carlos Delben Coelho Filho – OAB: 20489/PA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux.

SESSÃO DE 23.5.2017.